



TRIBUNAL DE JUSTIÇA DESPORTIVA DO FUTEBOL DA BAHIA

= 403 =
9

PROCESSO Nº: 007/2018
RECORRENTE: Procuradoria de Justiça Desportiva e outros
RECORRIDO(A)(S): 1ª Comissão Disciplinar do TJD/BA

VOTO:

1. Registro, inicialmente, que merece aplauso a conduta do digno Relator do caso ao disponibilizar a íntegra do processo para análise prévia pelos demais Auditores. Esta medida confere a credibilidade e a transparência necessárias para que a decisão tecnicamente mais justa e juridicamente mais adequada seja adotada na sessão desta noite do dia 09/03/2018.

2. Por fim, o recebimento dos autos e sua leitura isenta, aliado à qualidade dos recursos interpostos pelos interessados, permitiu constatar que o processo foi suficientemente instruído, havendo elementos de convicção mais que adequados a fim de se promover o julgamento com a necessária serenidade e equidistância.

3. Saliento que os julgadores envolvidos são profissionais e, por isso, devem dessa forma se comportar. Isso diz muito para a análise que o caso concreto exige.

4. Usando a sequência de aparição nos autos, entendo que deve ser NEGADO PROVIMENTO ao recurso do atleta Edson (fls. 148 e seguintes). O pedido recursal foi genérico para fins de redução da pena aplicada. Contudo, em se tratando de atleta profissional, é indispensável reconhecer que sua condição lhe confere diversos bônus e muitos ônus, incluindo-se aí a obrigação de ser e dar exemplo, amparado no princípio do *fair play* ou do espírito esportivo, previsto no art. 2º, XVIII do CBJD.

Ademais, o atleta afirmou em seu proveito que teria sido provocado moralmente, mas esta prova não foi realizada nos autos. Entendo, pois, que uma circunstância anula a outra, devendo ser reconhecido que **a pena fixada para o mesmo há de ser aumentada para a máxima, reduzida de um jogo por conta da primariedade certificada às fls. 40.**

5. Entendo que deve ser DADO PARCIAL PROVIMENTO ao recurso do atleta Rodrigo (fls. 164 e seguintes). Concordo com o recorrente quando se sustenta que não houve prova cabal da prática de agressão pelo referido atleta, o que afastaria a incidência do art. 254-A do CBJD para o mesmo. Entretanto, nas próprias razões recursais há indicação que alguma conduta hostil fora praticada, ainda que no “calor da emoção” da partida.

Dáí porque, em se tratando de atleta profissional, é indispensável reconhecer que sua condição lhe confere diversos bônus e muitos ônus, incluindo-se aí a obrigação de ser e dar exemplo, amparado no princípio do *fair play* ou do espírito esportivo, previsto no art. 2º, XVIII do CBJD. Desse modo, acolhendo em parte o pedido formulado, **desclassifico a conduta para o tipo Ato Hostil, previsto no art. 250 do CBJD e aplico ao mesmo a pena de 02 jogos, compensando-se a suspensão automática derivada da expulsão pelo árbitro da partida.**

6. Na sequência, entendo que deve ser DADO PARCIAL PROVIMENTO ao recurso do Esporte Clube Bahia (fls. 181 e seguintes). Ao ver deste Auditor, é manifesto tanto o interesse quanto a legitimidade do clube que disputava a partida encerrada antes do seu desfecho, e que teve

-404-
9

atletas expulsos por conta do episódio, de estar no feito na condição de terceiro interessado.

Reconheço que, no ponto, o acórdão proferido pela 1ª Comissão Disciplinar não apresentou fundamentação adequada para impedir a presença do Esporte Clube Bahia na condição de terceiro interessado, o que é previsto como direito no art. 55 do CBJD em vigor.

Entendo, porém, que é possível superar essa nulidade com fundamento no art. 54, II, do CBJD, eis que “A nulidade não será declarada: (...) II - quando o processo, no mérito, puder ser resolvido a favor da parte a quem a declaração de nulidade aproveitaria”.

Reconheço que a prova técnica que seria trazida aos autos pelo Esporte Clube Bahia foi efetivamente posta à disposição dos julgadores quando a Procuradoria requereu tal situação na sessão de julgamento de primeiro grau (o que está exposto na Ata de fls. 105 dos autos) e não existiu oposição do Esporte Clube Vitória quanto ao fato. Não houve refutação no particular.

Os demais prejuízos alegados podem ser supridos, se assim o colegiado entender, pelo deferimento do pedido alternativo formulado no item 37, i, do recurso analisado, constante das fls. 198 e 199, com a oitiva da testemunha técnica. **Dou provimento em parte para este fim**, evitando a desnecessária volta dos autos para novo julgamento no primeiro grau, em homenagem ao princípio da economia processual, previsto no art. 2º, IV, do CBJD.

7. Quanto ao recurso do Esporte Clube Vitória (fls. 240 e seguintes), o Clube sustentou, na essência, que o motivo de toda a lamentável sequência de fatos que evidenciaram uma selvageria deprimente e vexatória teriam sido causados pelo atleta Vinícius, não apenas no momento da comemoração do gol de empate na partida, mas sim – e especialmente – antes do jogo, por meio de postagens alegadamente indevidas em redes sociais.

Com o respeito devido à instituição recorrente e aos subscritores do recurso, mas o argumento se perde no vazio por três razões fundamentais:

- a) não é admissível no estágio atual da evolução humana que se acredite que uma provocação, por mais indevida que venha a ser, autoriza a quem quer que seja usar de violência física – isso é uma conduta abominável que há de ser coibida com veemência, em especial no âmbito do futebol, eis que os maus exemplos constantes geram um rastro de tragédias de enormes proporções e vítimas variadas;
- b) tratando-se de atletas profissionais e de uma instituição secular como o Esporte Clube Vitória o é, a seleção de seus prepostos tem de ser a mais qualificada possível;
- c) por fim, o mais eloquente motivo: A VÍTIMA NUNCA TEM CULPA!

Se as provocações foram abusivas, foram lesivas à honra alheia, feriram vicissitudes, por quais motivos não houve qualquer representação ANTES da partida? Por que não se adotaram providências desportivas viáveis PRÉVIAS para arrefecer os ânimos e impedir que atos graves como os vistos pudessem vir a ocorrer?

A causa concreta da balburdia ocorrida foi um misto de impunidade e de demonstração de força excessiva, uma autêntica combinação de fatores de destempero que atletas profissionais não podem, jamais, evidenciar para seu público, até porque são formadores de opinião e incitadores de sentimentos extremos, de amor e ódio, em especial nos estádios de futebol.

A comemoração realizada pelo atleta Vinícius não foi de bom gosto ao ver deste Auditor, mas já fora feita antes, é parte de uma peça publicitária (GIF) distribuída pelo Esporte Clube Bahia e nunca gerou, antes do jogo em análise, a reação desproporcional e abusiva que se presenciou.

Quanto aos demais fundamentos relativos a não incidência de penas ao Clube e redução das aplicadas aos atletas, o motivo de indeferimento é o mesmo: a conduta da instituição, por seus prepostos, foi de uma reprovabilidade imensa, gerando um exemplo negativo internacionalmente comentado. Expôs os torcedores do Clube, os da equipe adversária, a entidade que promove o campeonato, vulnerou consumidores diversos que foram ao estádio e que não foram mas assistiam ao evento pela televisão ou *Internet*. Enfim, as condutas foram graves e os argumentos usados não sustentam a redução pleiteada. Assim, **NEGO PROVIMENTO ao recurso do Esporte Clube Vitória**, mantendo a multa aplicada no valor máximo indicado.

= 405 →
9

8. Pelas mesmas razões acima utilizadas para negar o recurso do Esporte Clube Vitória DOU PROVIMENTO ao recurso do atleta Vinícius (fls. 291 e seguintes), eis que os motivos determinantes para o primeiro se comunicam para o segundo. **Voto pela sua absolvição.**

9. Por derradeiro, DOU PARCIAL PROVIMENTO ao recurso da Procuradoria (fls. 258 e seguintes). O bem lançado apelo, em parte, merece ser provido.

Concordo com o argumento que restou provada a prática da Ameaça (prevista no art. 243-C do CBJD) pelo atleta Antônio Eduardo P. dos Santos (Kanu). O relato foi corroborado por provas que não foram refutadas pelo atleta ou pelo seu empregador. Deve, portanto, ser aplicada a pena ao mesmo constante no referido artigo e a cumulação desta pena com a pena já aplicada pela primeira instância, com fundamento no art. 184 do CBJD. Desse modo, considerando que o atleta é primário (certidão de fls. 40), aplico a pena de R\$80.000,00 (oitenta mil reais) de multa e 100 (cem) dias de suspensão, às quais devem ser somadas a suspensão de 10 partidas deferida por ofensa ao art. 254-A.

No entanto, **adiro à proposta do Auditor João Paulo Oliveira e fixo em R\$75.000,00 (setenta e cinco mil reais) a multa pela Ameaça e mais 90 dias de suspensão, bem como entendo que a pena pelo art. 254-A deve ser a máxima**, eis que a primariedade certificada às fls. 40 foi compensada pela agravante do art. 179, I, eis que o fato dos socos desferidos com extrema violência geraram dano físico na vítima e foram propulsionados pela conduta do atleta Fernando Miguel de segurar o atleta Vinícius quando do início das cenas lamentáveis.

Concordo com a Procuradoria que a Súmula guarda presunção de veracidade relativa e que nela está expresso que o árbitro verificou, no mínimo, ato hostil praticado pelo atleta Lucas Fonseca. Desse modo, **condeno Lucas Fonseca pelo tipo do art. 250 do CBJD a uma partida, já cumprida com a suspensão automática** derivada do cartão vermelho aplicado.

Concordo integralmente com o que consta e foi alegado às fls. 265 dos autos, eis que a prova anexada por pedido da Procuradoria (laudo técnico juntado pelo Esporte Clube Bahia) foi trazido de forma regular ao processo.

Inicialmente, este Auditor assim entendia a questão do art. 205, §2º: “Nego o pedido de incidência do art. 205, § 2º do CBJD ao Esporte Clube Vitória porque, a uma, a alegação de prejuízo constante na denúncia restou prejudicada – eis que nem o Fluminense de Feira de Santana nem o Jequié se classificariam para a fase semifinal do certame independente do resultado do jogo Vitória x Bahia ora em análise. De igual modo, mesmo que o resultado da partida fosse o empate que, então, estava consignado no placar, o Esporte Clube Bahia iria se classificar para a referida fase semifinal, o que evidencia que também não houve benefício a esta agremiação na condição de terceiro. Logo, não entendo possível punir o Esporte Clube Vitória com base no referido art. 205, § 2º do CBJD”.

No entanto, na sessão de julgamento, ouvi atentamente a sustentação oral por parte da Procuradoria e me convenci que houve, sim, prejuízo desportivo para a Juazeirense e até mesmo benefício desportivo para o Esporte Clube Bahia – isso porque o encerramento antecipado e indevido da partida ensejou a aplicação do art. 58 do RGC/2018 da CBF e, portanto, a consolidação do resultado de 3 x 0 para o Bahia. Isso ensejou que a pontuação do clube da capital foi maior que a do clube do interior, gerando com isso vantagem de jogar por dois resultados iguais e também mandar a segunda partida em seus domínios. Fosse mantido o resultado de momento na partida – o empate – a situação se inverteria, o que evidencia, ao ver deste Auditor, a existência do prejuízo desportivo. Registro ainda que o tipo, ao meu ver, é de resultado – havendo intenção de encerrar a partida por número inferior a 07 atletas (o que entendo ter ocorrido na espécie), e tendo sido gerado prejuízo ou benefício desportivo (e não de outra ordem), a incidência da norma é impositiva.

Ademais, o encerramento prematuro da partida não foi ocasional, derivado de fatos da natureza, e sim o epílogo de uma série de atos retratados na mídia inserta no processo e divulgada amplamente na Bahia, no Brasil e em outros países. A sequência de fatos (vinda do atleta Ramon, conversa com o técnico Mancini, orientação do mesmo para que o atleta Bruno Bispo tomasse o

- 406 -
9

segundo amarelo, conversa do atleta Ramon com o goleiro Fernando Miguel e posterior ato indevido praticado pelo atleta Bruno, ciente que já possuía amarelo anterior e, inclusive, empurrando o árbitro da partida para consumir seu objetivo de encerrar a partida, aliado a conduta dos demais atletas – Neilton e Bryan – de pedir cartão para o seu próprio companheiro) evidenciam, a toda clareza, que o FATO é que a partida foi ENCERRADA DE FORMA ARTIFICIAL, por conduto de atos orquestrados desde a comissão técnica e executados por jogadores, na condição inequívoca de prepostos do Clube.

Diante deste cenário fático, registro que o próprio CBJD prevê no art. 57, I, que fatos notórios independem de prova. No processo estão diversas mídias referidas desde a denúncia corroborando os fatos. A questão, inclusive, não é necessariamente técnica (quando seria a perícia o meio único de prova), mas sim de confirmação do que a notoriedade já havia exposto. São reiteradas as confirmações do que foi exposto, ordenado e, após, executado.

Entendo, assim, **com fundamento no art. 205, § 2º, do CBJD, que deve ser aplicada ao Esporte Clube Vitória a pena de eliminação do campeonato baiano de 2018, inclusive porque a agremiação é reincidente (certidão de fls. 40) e possui o agravante do art. 179, VI, do CBJD.**

Quanto ao técnico Vagner Mancini, os atletas Ramon Menezes e Bruno Bispo, entendo que todos participaram ativamente da orquestração que culminou com o encerramento artificial da partida em questão. O primeiro ordenou a adoção de providência que, isolada, não representaria nada. Tomar um cartão amarelo em situação normal não geraria maiores consequências. Mas no caso concreto a atitude do atleta Bruno Bispo foi de, conscientemente, tomar o segundo amarelo de forma acintosa, com o claro intuito de encerrar a partida por insuficiência numérica, esta amplamente conhecida de todos os envolvidos. **Voto pela incidência da pena máxima a todos os envolvidos (técnico Vagner Mancini, os atletas Ramon Menezes e Bruno Bispo), reduzida de um jogo pela primariedade.**

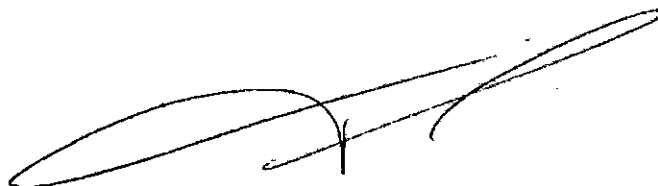
Por fim, **voto por dar provimento ao recurso da Procuradoria no tocante ao aumento de pena dos jogadores Denilson, Yago e Rhayner**, porque, apesar de serem primários, a selvageria com que se comportaram e os atos absolutamente incompatíveis com o *fair play* justificam a pena máxima a incidir.

CONCLUSÃO – DISPOSITIVO:

10. As condenações indicadas no corpo do voto restam como se aqui estivessem transcritas.

É como voto.

Salvador, 12 de março de 2018.



FÁBIO PERIANDRO DE ALMEIDA HIRSCH
Auditor do Tribunal Pleno do TJDF-BA